



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.726400/2014-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.160 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente INDUSTRIA DE SUCO TROPICAL E POLPAS DE FRUTAS RAINHA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL MANTIDA. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES.

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional motivada pela existência de débitos exigíveis quando estes não são regularizados em tempo hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL, vencido o Conselheiro Leonardo Luís Pagano Gonçalves, que dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG).

A contribuinte anteriormente qualificada apresentou manifestação de inconformidade contra sua exclusão de ofício do Simples Nacional, relativa ao ano-calendário 2015, motivada pela existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

Em sua defesa, alega, em síntese, que efetuou o parcelamento dos débitos do Simples Nacional.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A **2ª Turma da DRJ/ DRJ/JFA**, por meio do Acórdão n.º **09-59.149**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

A empresa excluída do Simples Nacional por possuir débitos sem exigibilidade suspensa tem 30 dias, contados da comunicação da exclusão, para regularizá-los.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. Cumpre reproduzir parte dos **arts. 17 e 31 da Lei Complementar n.º 123**, de 2006, verbis:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art.31.(...)

§2o Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

2. Deve-se transcrever, ainda, a alínea "d" do inciso II do art. 3º e o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) n.º 15, de 2007:

Art. 3º A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

II - obrigatoriamente, quando:

d - incorrer na hipótese de vedação prevista no inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSNnº4, de 2007.

Art. 5º A exclusão de ofício da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

3. Pela legislação acima, conclui-se que não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP que possuir débito junto à Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.
4. A interessada tinha débitos e não efetuou a comunicação de exclusão obrigatória e, em consequência foi excluída de ofício.
5. A contribuinte anexou pedido de parcelamento do Simples Nacional encaminhado à RFB, com pagamento da primeira quota, entretanto persiste débito originário do Ministério da Agricult., Pec. Abastec. - MAPA, inscrição 41613000788-03, junto à PGFN, que por ele não foi abrangido, como consta da Consulta débitos após prazo para regularização, extraída do sistema Sivex e tela inscrição PGFN, anexadas ao processo.
6. A empresa não comprovou a regularização de todos os débitos motivadores da exclusão em tempo hábil, não havendo como permitir a sua permanência como optante pelo Simples Nacional.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

A Recorrente alega que que regularizou tempestivamente as pendências impeditivas para a sua permanência no Simples Nacional, *in verbis*:

10. *Ressalte-se de início que a Lei Complementar 123/06 prevê em seu artigo 17 que não poderá participar do SIMPLES empresa com débito tributário sem exigibilidade suspensa.*


11. *Prevê, também, o mesmo diploma legal, em seu § 2º do artigo 31 que as empresas que regularizarem a situação no prazo de até 30 dias da data da notificação da exclusão, poderão permanecer inscritas no regime simplificado.*

12. Como o Código Tributário Nacional prevê o pagamento como forma de extinção do crédito tributário (e conseqüente impossibilidade de ser exigido), o recorrente o fez dentro do prazo legal de 30 dias da data da decisão. (Cópia de pagamento anexa).

13. Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da permanência do recorrente no regime do SIMPLES, requer a reforma parcial do recurso para fins de que seja declarado extinto o crédito tributário em questão, através da modalidade pagamento e seus efeitos tributários decorrentes, qual seja a regularização perante a Receita Federal do Brasil.

A Recorrente apresenta a cópia do pagamento, a seguir reproduzida:

... :: e-CAC :: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional : Emissão de DARF - Impressão Página 1 de 2
RN NATAL DRF Fl. 54

Aprovado pela IN/RFB nº 738/07		1ª via
 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</p> <p>Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p>DARF</p>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	24/05/2016
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	05962553/0001-49
	04 CÓDIGO DA RECEITA	5382
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	41 6 13 000788-03
	06 DATA DE VENCIMENTO	24/05/2016
	07 VALOR PRINCIPAL	1.000,00
01 NOME / TELEFONE INDÚSTRIA DE SUCO TROPICAL E POLPAS DE FRUTA S RAINHA LT	08 VALOR DA MULTA	0,00
<p>DARF válido para pagamento até 24/05/2016</p> <p>NÃO RECEBER COM RASURAS Nº do Processo: 21040 000271/2012-19 Nome da Receita: DIV.ATIVA-OUTRAS MULTAS</p>	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	497,54
	10 VALOR TOTAL	1.497,54
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
	CF20442405160420735001322	1.497,54RD1005
F78A7A5E.CB8F5098.85EA67E9.8EB479E7		24/05/2016 12:34:50

A legislação prevê a permanência da pessoa jurídica no regime do Simples Nacional, mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da comunicação da exclusão, de acordo com os arts. 17 e 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, *verbis*:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art.31.(...)

§2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no

prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Observa-se que o contribuinte teve ciência do Ato Declaratório de exclusão do Simples Nacional em 26/09/2014, conforme aviso de recebimento (fls. 23) a seguir reproduzido:

RN NATAL DRF

Fl. 23

CORREIOS AR Digital		Receita Federal	
DESTINATÁRIO INDUSTRIA DE SUCO TROPICAL E POLPAS DE FRUTAS RAINHA LTDA - ME RUA DO XISTO 412 FUNDOS POTILANDIA NATAL - RN 59076-110		 26 SET 2014 JP NATAL RN	
AR001759605RW 			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL) UA: 0420100 SISTEMA DE EXCLUSÕES DO SIMPLES NACIONAL		05962553000149	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª : : h 2ª : : h 3ª : : h		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outras	
ATENÇÃO: Após a 3ª tentativa, devolver o objeto.		<input type="checkbox"/> Recebido <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Faltoso	
ASSINATURA DO RECEBEDOR REINALDO ELA		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO GIAN 002988254	
NOME FÉVEL DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA 26/09/14	
		Nº DOC. DE IDENTIDADE RG: 465.855	

O contribuinte teve ciência da decisão de 1ª Instância, conforme aviso de recebimento (fls. 56) em 26/04/2016:

RN NATAL DRF		AR		Fl. 56	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE Indústria de Suco Tropical e Polpas de Frutas					
Endereço / Adresse Rua do Xisto, 412, Fundos, Potilandia					
CEP / COOP. POSTAL		CIDADE / LOCALITE		UF / PAIS / RAYS	
59076-110		Natal		RN	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OBJETO À VERSÃO ORIGINAL) / DÉCLARATION Acórdão DRF 46 a 48 P/ 10469.726400/2014-17			NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE REINALDO ELA			DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RECEPTION 26/04/16		CARIMBO DE ENTREGA / CARRON DE LIVRAISON 26 ABR 2016
Endereço para devolução no verso / Adresse de retour dans le verso					

A recorrente afirma que fez o pagamento dentro do prazo de 30 dias da **decisão**, portanto a regularização das pendências não se deu de forma tempestiva, ou seja no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da comunicação da **exclusão**.

Ressalta-se que a impugnação não tem o efeito de suspender ou prorrogar o prazo legal para a regularização das pendências. Nesse sentido a pergunta 2.17 do documento Perguntas e Respostas Simples Nacional:

2.17. Contribuinte teve indeferida a sua opção ao Simples Nacional, como deverá proceder se quiser contestar o indeferimento?

Será expedido termo de indeferimento da opção por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, cabendo a este conduzir o processo administrativo conforme a sua legislação específica – que regulará os prazos a observar e a forma de ciência do resultado do processo.

Assim, caso as pendências que motivaram o indeferimento da opção sejam originadas de mais de um ente federativo, serão expedidos tantos termos de indeferimento quantos forem os entes que impediram o ingresso no regime. O termo emitido pela RFB/PGFN estará disponível no Portal do Simples Nacional e no Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), de acordo com o art. 122 da Resolução CGSN nº 140, de 2018. Os termos dos demais entes observarão as formas de notificação previstas na legislação processual própria.

A contestação à opção indeferida deverá ser protocolizada diretamente na administração tributária (RFB, Estado, Distrito Federal ou Município) na qual foram apontadas as irregularidades que vedaram a entrada no regime.

Notas:

*1. **A contestação do indeferimento não tem efeito suspensivo.** Ou seja, durante sua tramitação, a empresa não será considerada optante pelo Simples Nacional, mas poderá preencher e transmitir o PGDAS-D, assumindo o risco de ter que refazer tudo pelo regime comum de tributação, caso sua contestação não seja acolhida.*

Não tendo a recorrente nem regularizado, **tempestivamente**, o débito junto à PGFN nem apresentado documentação comprobatória quanto à negativa de existência do débito, permanece a pendência impeditiva que deu causa à exclusão da recorrente do Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2007, transcrito a seguir:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias